

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS

PROVADO DATA 20/06/02

Votación: Marietta Alvarado

200-023
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADMISÃO PRELIMINAR MUNICIPAL DE SERAFÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÉA
Secretário:

PROJETO DÉ LEI 48/2002 03 DE JUNHO DE 2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTITUIR VALORES CONCEDIDOS PARA O INCENTIVO À CULTURA, NÃO RESSARCIDOS POR CRÉDITO DE ICMS.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE
SERAFINA CORRÊA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a restituir à empresa Credeal-Manufatura de Papéis Ltda, CNPJ nº 87.864.237/0001-07, estabelecida em Serafina Corrêa, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados ao Município em patrocínio da Festitália 2000-XII Cantoria Italiana.

Parágrafo Único: A devolução de que trata o caput justifica-se pelo não ressarcimento à Credeal através de crédito de ICMS, com amparo na Lei nº 10.846 de 19.08.96, relativos à Festitália 2000- XII Cantoria Italiana.

Art. 2º As despesas decorrentes serão suportadas pela seguinte dotação do orçamento:

Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

23.695.0094.2102- Promoção de Turismo em Eventos Culturais

3.3.90.39.00.00- Outros Serviços e Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de serraria Corrêa-RS, 05 de Junho de 2002.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

Visto Setor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÉA-RS
Comissão Especial-Data: 20/06/02
PMDB: Antônio
PPB: Edmundo
PFL: João

PSB 7C

PROJETO DE LEI Nº 48/2002

Data: 03/06/02

Entrada: 03/06/02 Autor: Poder Executivo

Votação: APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA Data: 10/06/02 Ata nº: 17/2001

Presidente: Ver. Pedro José Fozza Prefeito: Valcir Segundo Reginatto

Descrição:

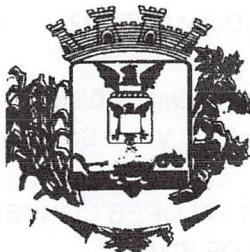
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTITUIR VALORES CONCEDIDOS PARA O INCENTIVO À CULTURA, NÃO RESSARCIDOS POR CRÉDITO DE ICMS.

VOTAÇÃO PLENÁRIA:

Vereador (a)	Votação
Adir Soranzo	Desfavorável
Albino Canton	Favorável
Aldo Zanella	Favorável
Carlos Favero	Desfavorável
Eduardo Antônio Marin	Desfavorável
Francisco Bernardo Mezzomo	Desfavorável
João Vítorio Concatto	Favorável
Selma Favero Fincatto	Favorável

OBS:

Voto de Desempate do Ver. Presidente Pedro José Fozza, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2002.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

JUSTIFICATIVA

Com amparo na Lei Estadual nº 10.846 de 10.08.96, que instituiu o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais para a realização da Festitália 2000- XII Cantoria Italiana, o Município buscou patrocínio junto das empresas locais.

A empresa Credeal participou com a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deveria ser ressarcido através de crédito do ICM em forma da empresa.

Por razões jurídicas, a empresa não conseguiu habilitar-se, dentro do período legal correspondente, ao ressarcimento através de crédito do ICMS.

A Direção da Credeal já oficiou que participará do patrocínio para a Festitália 2002-XIII Cantoria Italiana.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, 03 de Junho de 2002.

Valcir Segundo Reginatto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Comissão Especial-Data: 10/06/02

PMDB:

PPB:

PFL:

PROJETO DE LEI Nº 48/2002

Data: 03/06/02

Entrada: 03/06/02 Autor: Poder Executivo

Votação: APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA Data: 10/06/02 Ata nº: 17/2001

Presidente: Ver. Pedro José Fozza Prefeito: Valcir Segundo Reginatto

Descrição:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESTITUIR VALORES CONCEDIDOS PARA O INCENTIVO À CULTURA, NÃO RESSARCIDOS POR CRÉDITO DE ICMS.

VOTAÇÃO PLENÁRIA:

Vereador (a)	Votação
Adir Soranzo	Desfavorável
Albino Canton	Favorável
Aldo Zanella	Favorável
Carlos Favero	Desfavorável
Eduardo Antônio Marin	Desfavorável
Francisco Bernardo Mezzomo	Desfavorável
João Vítorio Concatto	Favorável
Selma Favero Fincatto	Favorável

OBS:

Voto de Desempate do Ver. Presidente Pedro José Fozza, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2002.

O Poder Legislativo de *Serafina Correa-RS*, solicita a Consultoria Jurídica desta entidade que se manifeste quanto a legalidade de projeto de lei da autoria do Chefe do Poder Executivo que “autoriza o Poder Executivo a restituir valores concedidos para o incentivo à cultura, não resarcidos por crédito de ICMS”.

Faz o presente pedido em vista da reapresentação da proposição, indicando que a empresa beneficiada contribuiu na realização da festividade local no ano de 2000, depositando os valores nos cofres públicos e não obtendo cadastramento junto a Lei de Incentivo à Cultura para compensa-los como créditos do ICMS, arcando com o custo daquele patrocínio realizado.

Aduz, ainda, que a municipalidade promoverá a reedição do evento, contando com a participação da referida empresa mediante a compensação desse prejuízo. Tem-se, por fim, que a empresa manifesta seu interesse em patrocinar as festividades locais, sendo essencial que se realize a compensação.

Relatei, sucintamente opino.

A Lei N° 10.846, de 19 de agosto de 1996, regulamenta os incentivos às atividades culturais, aonde o cadastramento e contribuição da empresa viabilizam os créditos das empresas junto a exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Dispõe o art. 3º da Lei Estadual N° 10.846/96:

Art. 3 – A aplicação em projetos culturais é caracterizada pela transferência de recursos financeiros por parte do contribuinte para o produtor cultural, devidamente cadastrado, em favor de projetos culturais apresentados e aprovados segundo o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.



Vê-se a guia de depósito em favor do Município do valor solicitado, bem como a manifestação da empresa em repetir os procedimentos para patrocinar a festividade que ocorrerá no curso deste ano.

Dimensionada a participação da empresa na realização do evento, ocorrendo a proporcionalidade dentre sua colaboração, inclusive no que respeita a sua participação no “bolo” da receita auferida pela municipalidade no retorno deste imposto estadual, tem-se considerada a participação na vida social da comunidade para reconhecer como necessária inclusão da empresa na realização do evento.

A exclusão, ou inviabilização de que a empresa participe redonda em prejuízos a sua imagem perante a comunidade, inclusive quando essa já houve por contribuir de forma efetiva, em especial por numerário que depositou na expectativa de seu retorno, nos termos da legislação estadual de incentivo à cultura, o que não ocorreu.

Resulta disto o prejuízo real à empresa, qual justifica seu pleito.

Considerando as disposições que implicam a atuação da Administração Municipal, ressaltados os cuidados na geração de despesas pelos art's. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00), bem como no incentivo à empresa (art. 14), dever-se-á aferir a relação de custo-benefício que o ato de concessão de valores decorrerá ao erário municipal, não resultando um desequilíbrio nesta em favor da iniciativa privada, sob pena de ser tido como ato contrário ao princípio de moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

De tal sorte, demonstrado efetivamente que a municipalidade só tem a ganhar, aonde a empresa beneficiada promoverá não só o retorno do valor percebido por esta proposição, bem como incrementará com outros benefícios, seja para a realização dos festejos como também à municipalidade, não se afasta do atendimento do que é do interesse público.

Convém ressaltar a necessária contabilização desses gastos, de forma a demonstrar que a municipalidade não sofreu qualquer prejuízo, bem como revestindo a ação administrativa da sua necessária transparência, dando a todos os municípios o pleno conhecimento das ações da Administração Pública local, o que se efetiva com a realização das audiências públicas. Neste sentido, poder-se-á, após a realização das festividades, levar ao conhecimento público os gastos e atos que se fizerem necessários para o sucesso do evento.

Portanto somos de parecer que a proposição, compatibilizada ao orçamento anual, adequada aos objetivos e metas delineados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo a avaliação de que não gera despesa que afetará as contas municipais, bem como mecanismos de controle e transparência no cumprimento das finalidades porque se edita, de forma compensatória aos interesses privados e privilegiada aos interesses da municipalidade, reveste-se, s. m. j, dos aspectos formais e materiais a sua validade.

Respeitadas opiniões divergentes, é o que penso.

Porto Alegre, 6 de junho de 2002.



Paulo Rogério Pereira Miranda
Assessor Jurídico da UVERGS